

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gilmar Antonio Bedin; Paulo Campanha Santana; Sinara Lacerda Andrade. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-162-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL I

Apresentação

É com imensa satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I no “VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado através de plataformas digitais, entre os dias 24 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, com reflexões sobre as relações entre economia e desenvolvimento sustentável, temas relevantíssimos no que concerne a capital nos parques eólicos; disfunção social do sistema tributário; mercado de carbono; na mineração na Amazônia; flexibilização ambiental; mercado de trabalho; políticas públicas, austeridade na era do capitalismo, dentre outros

Evidente que questões da contemporaneidade implicam um olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto nos segmentos ambiental, social, econômico, político e sanitário, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar. De tal modo, os temas tratados são de extremo valor e muito contribuem para a pesquisa científica jurídica.

Nesta obra, o tema A ACUMULAÇÃO DE CAPITAL NOS PARQUES EÓLICOS DO

FUNDIÁRIA URBANA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA LIVRE INICIATIVA NOS PEQUENOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS, examinada pelo pesquisador Flávio Roberto Costa Silva. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA À SOBREPOSIÇÃO DE CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS: ADRIANÓPOLIS/PR VALE DO RIBEIRA, foi debatida por Cezar Augusto Mendes Júnior. O tema BIOECONOMIA E INOVAÇÃO NO AMAZONAS: O PAPEL DA INCUBADORA DA FUNDAÇÃO AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL NA GERAÇÃO DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS, foi apresentado pelas pesquisadoras Amanda Nicole Aguiar de Oliveira e Jeysila Edieny Rabelo Pereira. A DESIGUALDADE ECONÔMICA E SUSTENTABILIDADE: APLICAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PIKETTY NO DIREITO BRASILEIRO E O CASO SAMARCO /MARIANA COMO PARADIGMA DE RESPONSABILIZAÇÃO CORPORATIVA, foi investigado por Camila Macedo Pereira. A ECONOMIA CIRCULAR E RESÍDUOS SÓLIDOS: PERSPECTIVAS PARA MINAS GERAIS teve seus aspectos debatidos pelas pesquisadoras Angela Aparecida Salgado Silva e Danila Daniel Da Rocha Reis. O ENSAIO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL SOB A PERSPECTIVA DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA, foi apresentado pelas pesquisadoras Sinara Lacerda Andrade Caloche, Renata Aparecida Follone. A FLEXIBILIZAÇÃO AMBIENTAL: A DINÂMICA DO JEITINHO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA, foi apresentada pela Luana Caroline Nascimento Damasceno. O MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PERSPECTIVAS JURÍDICAS PARA A REGIÃO AMAZÔNICA, foi examinado pelos pesquisadores Richard Farias Beckedorff Pinto e Fabricio Vasconcelos de Oliveira. AS REFLEXÕES SOBRE A JUVENTUDE, MERCADO DE TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL foi apresentada pelas pesquisadoras Ana Elizabeth Neirão Reymão, Liliane Correia Moraes. A REGULÇÃO E CONTROLE: A REVISÃO DO DESENHO NORMATIVO DOS SUBSÍDIOS DAS FONTES RENOVÁVEIS PELA ATUAÇÃO DO TCU, foi desenvolvida pelo pesquisador Rodrigo Abrantes Soares. A REGULAMENTAÇÃO DA ESG NO

evento e o comprometimento dos pesquisadores e pesquisadoras com a valorização da pesquisa científica jurídica nacional, ratificando o papel do Direito Econômico como indutor de um verdadeiro e efetivo desenvolvimento sustentável, fundado no tripé economia, meio ambiente e direitos humanos atendendo e preservando os interesses de todos.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra tecnicidade, por meio de uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas, sutilezas e importância para a defesa de uma sociedade mais igualitária e justa às futuras gerações, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Professor Doutor Everton das Neves Gonçalves

Professor Doutor Gilmar Antonio Bedin

Professor Doutor Paulo Campanha Santana

Professora Doutora Sinara Lacerda Andrade Caloche

FLEXIBILIZAÇÃO AMBIENTAL: A DINÂMICA DO JEITINHO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA MINERAÇÃO NA AMAZÔNIA

ENVIRONMENTAL FLEXIBILITY: THE DYNAMICS OF THE BRAZILIAN WAY AND ITS EFFECTS ON MINING IN THE AMAZON

Claudia De Moraes Martins Pereira ¹
Luana Caroline Nascimento Damasceno ²
Maíza Thayná Pereira Ribeiro ³

Resumo

Este estudo aborda a relação entre a cultura da flexibilidade, representada pelo jeitinho brasileiro e a aplicação das leis ambientais na atividade minerária, partindo da premissa de que a flexibilidade cultural pode influenciar negativamente a aplicação rigorosa das leis ambientais, especialmente no setor da mineração. Nesse contexto, emerge o seguinte questionamento: como a cultura da flexibilidade e o jeitinho influenciam a aplicação das leis ambientais e a regulação da atividade minerária? O objetivo geral é analisar como essa cultura da flexibilidade impacta a interpretação e a aplicação legislação ambiental, favorecendo interesses particulares em detrimento do bem comum. Busca-se ainda demonstrar como a cultura do "jeitinho" contribui para a flexibilização das normas ambientais na mineração, utilizando casos práticos da Amazônia como exemplos das consequências dessa prática. A metodologia é de natureza qualitativa e bibliográfica, tendo como método científico o dedutivo, baseada em artigos científicos, legislação nacional, casos práticos e notícias sobre o tema. Como resultados da pesquisa, tem-se que a flexibilização das leis, facilitada pela cultura do jeitinho, tem permitido a ocorrência de desastres ambientais, violações de direitos humanos e a perpetuação de desigualdades sociais, como evidenciado pelos Projeto Potássio Amazonas e o da região do Rio Boia. Dessa forma, conclui-se que o jeitinho brasileiro influencia negativamente a aplicação da legislação ambiental na mineração, priorizando ganhos econômicos em detrimento da sustentabilidade e gerando degradação ambiental e desigualdades sociais, como ilustram os casos analisados.

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the relationship between the culture of flexibility, represented by the Brazilian “jeitinho”, and the application of environmental laws in mining activities, based on the premise that cultural flexibility can negatively influence the strict application of environmental laws, especially in the mining sector. In this context, the following question emerges: how do the culture of flexibility and the “jeitinho” influence the application of environmental laws and the regulation of mining activities? The general objective is to analyze how this culture of flexibility impacts the interpretation and application of environmental legislation, favoring private interests to the detriment of the common good. It also seeks to demonstrate how the culture of the “jeitinho” contributes to the flexibilization of environmental regulations in mining, using practical cases from the Amazon as examples of the consequences of this practice. The methodology is qualitative and bibliographic in nature, using the deductive scientific method, based on scientific articles, national legislation, practical cases and news on the subject. The results of the research show that the relaxation of laws, facilitated by the culture of “jeitinho”, has allowed the occurrence of environmental disasters, human rights violations and the perpetuation of social inequalities, as evidenced by the Potássio Amazonas Project and the Rio Boia region. Thus, it is concluded that the Brazilian “jeitinho” negatively influences the application of environmental legislation in mining, prioritizing economic gains to the detriment of sustainability and generating environmental degradation and social inequalities, as illustrated by the cases analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian way, Culture of flexibility, Environmental legislation, Mining, Amazon

INTRODUÇÃO

Seja no estudo de tribos, nações, regiões ou organizações, a cultura se manifesta através de princípios que moldam a identidade e o comportamento de seus membros. No contexto brasileiro, a vasta diversidade cultural do país reflete uma abordagem que vai além de uma análise linear, como o "jeitinho brasileiro". Essa expressão cultural, muitas vezes, pode ser vista como uma manifestação de adaptabilidade e flexibilidade, que se contrapõe ao cumprimento de normas e as questões burocráticas.

Partindo desse contexto, toma-se como ponto de partida o seguinte questionamento: como a cultura da flexibilidade e o jeitinho influenciam a aplicação das leis ambientais e a regulação da atividade minerária? Como hipótese, propõe-se que a cultura da flexibilidade, manifestada pelo jeitinho brasileiro influencia negativamente na aplicação da legislação ambiental no setor da mineração, o que pode levar à interpretação e a aplicação flexíveis das leis, favorecendo interesses particulares em detrimento do interesse público.

O objetivo geral da pesquisa é analisar relação entre o jeitinho brasileiro e a aplicação da legislação ambiental na atividade minerária, compreendendo os impactos da mineração em um contexto de flexibilização das normas ambientais. Além disso, procura-se também demonstrar como os casos práticos na Amazônia evidenciam as consequências da falta de rigor na aplicação das leis ambientais e os respectivos riscos da flexibilização.

Para tanto, o estudo inicia-se com a análise do jeitinho brasileiro, suas origens, manifestações e implicações, com foco especial em seu papel na cultura da flexibilidade. Posteriormente, abordar-se-á a legislação ambiental brasileira no contexto da mineração. Na sequência, se verá a questão do impacto na flexibilização dessas normas e, por fim, os casos concretos de suspensão de atividades mineradoras na Amazônia que ilustram as consequências da flexibilização ambiental.

A metodologia da pesquisa é de natureza qualitativa e predominantemente bibliográfica, cuja revisão da literatura é fundamentada por meio de artigos científicos, legislação nacional, casos práticos e notícias sobre o tema e o método científico é o dedutivo, partindo de uma análise comparativa de diferentes casos e situações que identificam padrões e tendências no contexto da mineração.

1 O jeitinho brasileiro e a cultura da flexibilidade

A cultura brasileira, fruto de um processo histórico peculiar, apresenta características marcantes que a distinguem de outras culturas. Entre elas, destaca-se a flexibilidade,

manifestada, por exemplo, no famoso "jeitinho brasileiro". Essa prática, presente em diversas esferas da vida social, é marcada por uma ambivalência que desafia uma definição única: ao mesmo tempo em que pode ser vista como uma forma de criatividade e adaptação, também pode ser associada à malandragem e à transgressão de normas:

O "jeito" é um modo e um estilo de realizar. Mas que modo é esse? É lógico que ele indica algo importante. É, sobretudo, um modo simpático, desesperado ou humano de relacionar o impessoal com o pessoal; nos casos – ou no caso – de permitir juntar um problema pessoal (atraso, falta de dinheiro, ignorância das leis por falta de divulgação, confusão legal, ambigüidade do texto da lei, má vontade do agente da norma ou do usuário, injustiça da própria lei, feita para uma dada situação, mas aplicada universalmente etc.) com um problema impessoal. Em geral, o jeito é um modo pacífico e até mesmo legítimo de resolver tais problemas, provocando essa junção inteiramente casuística da lei com a pessoa que a está utilizando (DaMatta, 1986, p. 66).

Embora seja amplamente praticado, a definição e a avaliação do jeitinho são subjetivas e variam de acordo com o contexto. Partindo dessa perspectiva, o "jeitinho" não é apenas uma forma de resolver problemas, mas um modo de relacionar-se com as leis e normas sociais. Além de servir como uma ponte entre o individual e o coletivo, entre o problema pessoal e a norma impessoal, ele também permite que o indivíduo adapte a lei à uma situação particular.

Nessa linha, DaMatta (1986) argumenta que a relação entre direito e sociedade no Brasil é marcada por uma percepção da lei como um impedimento formal, capaz de frustrar desejos e projetos. Assim, a busca por alternativas e furos na lei é exemplificada pelo jeitinho brasileiro como uma forma de conciliar o sistema legal com as necessidades individuais. Isso reflete na maneira de adaptar as normas a situações específicas para navegar pelas lacunas e contradições do sistema legal.

Além disso, o jeitinho brasileiro é frequentemente considerado uma marca do comportamento social. No entanto, é importante notar que essas relações não são usadas para favores simples. Em contraste, um favor não necessariamente envolve a quebra de regras, enquanto o jeitinho geralmente implica em alguma transgressão, seja ela uma pequena violação de uma regra ou uma maneira de contornar um sistema (Pereira; Pinheiro; Kunz, 2015).

Esse conceito encontra suas raízes na formação da sociedade brasileira, mais especificamente o período de expansão marítima portuguesa. Naquela época, a busca por riqueza fácil moldou a lógica de trabalho e os valores da sociedade, o que influenciou a colonização brasileira e o estabelecimento de um sistema de privilégios na administração pública. Conseqüentemente, esse sistema, ao coexistir com um sistema burocrático, criou um ambiente propício para que a pessoalidade se tornasse uma ferramenta para driblar as regras, dando origem ao "jeitinho" (Gomes; Moraes; Helal, 2015).

Se, por um lado, acredita-se que o país é uma democracia, onde todos são iguais perante a lei, por outro, é frequente o uso do jeitinho e a manutenção de relações sociais hierarquizadas, baseadas em privilégios. Essa contradição se manifesta na importância dada ao capital social, isto é, nas conexões e contatos que uma pessoa possui e que podem ser acionados em momentos de necessidade. Em outras palavras, a persistência de valores como o prestígio e a condição social ao se sobreporem ao espírito democrático evidenciam que a sociedade brasileira ainda valoriza mais o "quem você conhece" do que o "o que você faz" (Pfeffer, 2013).

Por sua vez, Barros e Prates (1996) argumentam que a adaptabilidade, um componente essencial da flexibilidade brasileira, ecoa o conceito de jeitinho brasileiro. Essa adaptabilidade se manifesta como uma criatividade que se desenvolve dentro de constrictões estabelecidas e cujos limites são impostos pelo sistema institucional, que, ao reconhecer as normas, exige que os elementos operativos se ajustem a elas, resultando na formação de novos hábitos que refletem a nossa identidade cultural. Isto significar dizer que a flexibilidade e o jeitinho representam a capacidade de contornar normas em busca de resultados, seja por justiça ou vantagem pessoal. Assim, o jeitinho emerge como uma estratégia de resistência ou adaptação, revelando as tensões entre o formal e o informal na cultura brasileira.

Pela dualidade característica da sociedade brasileira, DaMatta (1986) afirma que o Brasil se debate com a contradição entre leis universais, que tratam o indivíduo como sujeito de direitos, e a realidade em que cada pessoa busca soluções próprias, acionando suas relações pessoais. Essa disputa entre o "dever ser" das leis e o "jeito" de cada um leva a um sistema social cindido entre o indivíduo (sujeito de leis modernas) e a pessoa (sujeito de relações tradicionais). Nesse contexto, a "malandragem", o "jeitinho" e o "sabe com quem está falando?" são formas tipicamente brasileiras de mediar essa tensão, acomodando a lei à conveniência individual, sem alterar substancialmente a ordem vigente.

Outrossim, enquanto fenômeno social e cultural brasileiro, a malandragem pode ser compreendida como uma manifestação do jeitinho, caracterizada pela busca de soluções alternativas e pela flexibilização de regras e normas, onde o malandro, arquétipo do indivíduo adaptável e perspicaz, utiliza estratégias como "expedientes" e "contos-do-vigário" para navegar em um ambiente social complexo e desafiador. A sua atuação, assim como a do despachante, revela a tensão entre a impessoalidade das leis e a pessoalidade das relações, evidenciando a dificuldade de conciliar o formal e o informal na sociedade brasileira. Portanto, a malandragem configura-se como um modo de agir ambíguo, que mescla esperteza e transgressão, buscando o meio do caminho entre o pessoal e o impessoal:

A malandragem, assim, não é simplesmente uma singularidade inconseqüente de todos nós, brasileiros. Ou uma revelação de cinismo e gosto pelo grosseiro e pelo desonesto. É muito mais que isso. De fato, trata-se mesmo de um modo – jeito ou estilo profundamente original e brasileiro de viver, e às vezes sobreviver, num sistema em que a casa nem sempre fala com a rua e as leis formais da vida pública nada têm a ver com as boas regras da moralidade costumeira que governam a nossa honra, o respeito e, sobretudo, a lealdade que devemos aos amigos, aos parentes e aos compadres. Num mundo tão profundamente dividido, a malandragem e o “jeitinho” promovem uma esperança de tudo juntar numa totalidade harmoniosa e concreta. Essa é a sua importância, esse é o seu aceno. Aí está a sua razão de existir como valor social (DaMatta, 1986, p. 71).

Em contrapartida, a legislação, ao enfatizar o "não", cria um ambiente de restrições que paradoxalmente estimula a criatividade do brasileiro. Curiosamente, essa cultura de restrições engendra no brasileiro a arte da transgressão criativa, um jeito de subverter o “não” em "talvez". Desse modo, entre a permissão e a proibição, emerge uma lógica paradoxalmente brasileira: a fusão do "pode" e do "não pode" revela uma resposta cultural a um sistema legal que não dialoga com a realidade social (DaMatta, 1986).

Nessa análise, o jeitinho brasileiro resume-se a recorrência de quatro ideias principais: 1) a busca por causas históricas como a educação, religião e herança portuguesa; 2) a perspectiva evolucionista que o associa a estágios inferiores de desenvolvimento; 3) o foco em suas funções adaptativas, como mecanismo de ajuste social; e 4) a caracterização como elemento cultural tipicamente brasileiro, ligado à flexibilidade. Daí decorre a relação de sinonímia entre o jeitinho e a burocracia, na qual a morosidade e a ineficiência do serviço público fomentam o uso do jeitinho como forma de contornar obstáculos (Barbosa, 1992).

Ou seja, enquanto a burocracia, com sua natureza teoricamente racional, impessoal e anônima, opera através de categorias intelectuais, o jeito, em contraste à burocracia, se baseia em estratégias emocionais como o modo de se expressar. Desse modo, as leis no Brasil são vistas não como ferramentas para o bom funcionamento da sociedade, mas sim como instrumentos para a manutenção de privilégios, que exerce um controle rígido sobre os cidadãos (Barbosa, 1992).

Assim, o jeitinho brasileiro é mais do que apenas uma peculiaridade cultural; é um fenômeno social complexo que reflete tensões profundas entre necessidades individuais e normas coletivas. Na medida em que levanta questões importantes sobre a relação entre o indivíduo e o Estado, também repercute a própria complexidade da sociedade brasileira ao se apresentar como um reflexo de problemas como a desigualdade, a corrupção e a falta de efetividade das instituições fiscalizadoras.

2 A legislação ambiental brasileira no contexto da mineração

A legislação ambiental brasileira, embora abrangente, apresenta alguns desafios na regulamentação da atividade minerária. Emerge, desse contexto, a busca por recursos minerais para impulsionar o desenvolvimento econômico com a necessidade de proteger o meio ambiente, que pode ser severamente impactado por esse setor. Para equilibrar esses interesses conflitantes, foram estabelecidas normas e instrumentos legais aplicados à mineração, dos quais se destacam: o Código de Mineração (Decreto-Lei nº. 227/1967), as Resoluções do CONAMA nº. 001/86, 009/90, 010/90 e 237/97, a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei nº. 6.938/1981), a Constituição Federal e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998).

Sancionado em 1967, o Decreto-Lei nº. 227, conhecido como Código de Mineração, é a principal legislação que regulamenta a atividade minerária no Brasil, abrangendo desde a definição de conceitos básicos até a concessão de títulos minerários, com o estabelecimento do procedimento, requisitos, prazos e sanções em caso de descumprimento dessas normas, como multas, suspensão de atividades e caducidade dos títulos minerários, além de definir os direitos e deveres dos titulares de direitos minerários, como a obrigação de realizar os trabalhos de pesquisa e lavra.

A partir da Resolução CONAMA nº. 237/97, o licenciamento ambiental passou a ter sua definição expressa no artigo 1º, constituindo como um procedimento administrativo formal e rigoroso, conduzido pelo órgão ambiental competente, com o objetivo de avaliar e autorizar a implantação, operação e expansão de empreendimentos que utilizam recursos naturais ou que possam causar impactos ambientais. Nesse contexto, essa obrigação legal se consolida como um instrumento que define as condições e medidas de controle que as empresas devem seguir para operar em atividades que possam impactar o meio ambiente:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (Brasil, 1997).

Esse tipo de procedimento também é amparado pelas Resoluções do CONAMA 001/86, 009/90, 010/90, do que se destaca a obrigatoriedade de elaboração de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e dos respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, tais como a construção de grandes infraestruturas - rodovias, ferrovias, usinas hidrelétricas, portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos, etc (Art. 2º, da Resolução 001/86). Além

disso, há também a obrigatoriedade de submissão ao processo de licenciamento em caso de pesquisa mineral que envolve o emprego de guia de utilização (Art. 1º da Resolução 009/90), bem como da exploração de bens minerais, cujo objetivo é justamente avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento e estabelecer as condicionantes para sua operação (Art. 1º da Resolução 010/90).

Com a promulgação da Lei nº. 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, o inciso VIII do artigo 2º vem estabelecer em um dos seus princípios a recuperação de áreas degradadas que foram danificadas por atividades humanas, como a mineração. Tal instrumento também define, no seu art. 9º, inciso IV, como um de seus instrumentos “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (Brasil, 1981). Na sequência, o artigo 10 torna o licenciamento ambiental obrigatório para qualquer atividade que possa impactar o meio ambiente.

Em complemento à Política Nacional do Meio Ambiente, foi sancionado o Decreto nº 97.632/1989, para regular a recuperação de áreas degradadas por atividades de exploração de recursos minerais, mais especificamente o inciso VIII do artigo 2º da PNMA, que determina a recuperação de áreas degradadas, conceituando-a como processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

Por sua vez, a Lei da Exploração Mineral nº. 7.805/89 trouxe importantes alterações para esse tipo de setor, estabelecendo, em seus artigos 3º e 16, que a outorga da permissão de lavra garimpeira, modalidade de exploração mineral de pequena escala, está condicionada não apenas à obtenção prévia de licença ambiental, mas à apresentação de projetos e ao cumprimento de normas técnicas, bem como devem guardar estrita observância aos deveres dos permissionários de lavra garimpeira, como a obrigação de iniciar os trabalhos no prazo determinado, de cumprir as normas técnicas e ambientais e de responder pelos danos causados ao meio ambiente.

No que se refere ao texto constitucional, dispõe o artigo 176 que a exploração de recursos minerais e o aproveitamento do potencial hidrelétrico são de titularidade da União. Em outras palavras, essa prerrogativa implica que jazidas, minas, petróleo, gás natural e a força da água para geração de energia são bens públicos federais, independentemente da propriedade do solo onde se encontram. Conseqüentemente, a exploração desses recursos é condicionada à obtenção de concessão governamental, que outorga o direito de uso e usufruto dos bens minerais e energéticos, mas não da propriedade do solo.

A Lei Maior também consagra, a teor do que prevê o *caput* do artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem comum e indivisível, pertencente a todos os membros da sociedade. Sob essa perspectiva, o seu §1º, inciso IV, determina a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para atividades que possam causar significativa degradação ambiental, destacando a necessidade de avaliar os potenciais danos ao meio ambiente antes da instalação de obras ou atividades.

Paralelamente, o §2º desse mesmo artigo impõe a obrigação de recuperação ambiental a quem explora recursos minerais. Isso significa que o explorador deve reparar os danos causados ao meio ambiente durante a atividade extrativa, adotando as medidas técnicas exigidas pelos órgãos ambientais competentes. Outrossim, destaca-se no seu §3ª a responsabilização civil e criminal por danos ambientais, com a aplicação de sanções a pessoas físicas e jurídicas que praticarem condutas lesivas ao meio ambiente.

Como consequência à transgressão dessas normas protetivas, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/1998) surge para estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas por atos de seus representantes, mesmo que indiretamente e incentivar a adoção de práticas mais sustentáveis e a prevenção de danos ao meio ambiente, sujeitando as empresas a diversas sanções como multas, suspensão de atividades e indenizações por danos causados (art. 3º).

Ainda nesta lei também se encontra positivada a determinação de que a atividade de exploração mineral, que compreende a pesquisa, a lavra e a extração de recursos minerais, sujeita-se a um rigoroso regime de autorização. De acordo com a referida legislação ambiental, qualquer atividade de mineração deve ser precedida pela obtenção de licenças, permissões ou concessões emitidas pelo órgão ambiental competente. Em contrapartida, a realização de atividades minerárias sem a devida autorização ou em desacordo com as condições estabelecidas configura infração ambiental, conforme dispõe os termos do artigos 44, 50-A e 55 da lei em questão.

Com este panorama, é possível constatar um robusto arcabouço legal para a regulamentação da atividade minerária. No entanto, a flexibilidade decorrente da fragilidade das instituições ambientais e da influência de interesses econômicos podem comprometer a efetividade da legislação aplicável a este setor, o que, por vezes, pode ser interpretada como uma brecha para a aplicação do jeitinho brasileiro.

3 Impactos da mineração em contextos de flexibilização das normas ambientais

A mineração, reconhecida como uma das atividades econômicas que mais impactam o meio ambiente devido à remoção extensiva de solo, contaminação de recursos hídricos e destruição de ecossistemas, vem sendo diretamente afetada por mudanças legais voltadas à flexibilização do licenciamento ambiental no Brasil. Dentre elas, a exigência apenas do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para o início de algumas obras tem sido apontada por Santos (2021) como uma simplificação excessiva do processo de licenciamento ambiental, o que por consequência, fragiliza a capacidade de avaliação prévia dos danos ambientais e coloca em risco a proteção do meio ambiente.

Diante desse cenário, diversas foram as propostas legislativas elaboradas com esse objetivo. Uma delas se refere a Proposta de Emenda à Constituição nº 65/2012, que buscava simplificar o licenciamento ambiental ao permitir que a simples apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) fosse suficiente para garantir a continuidade de obras públicas, sem a necessidade de cumprir as demais etapas do processo (Sebben; Da Silva, 2017). Outra proposta relevante é o Projeto de Lei nº. 3729/2004, que visa instituir uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamentando o inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, para uniformizar e simplificar os procedimentos de licenciamento em todo o país, reduzindo o que muitos consideram uma burocracia excessiva (De Souza, 2022). Vê-se, pois, que apesar de a PEC 65/2012 ter sido arquivada e da tramitação ainda em curso do PL 3729/2004, o tema da flexibilização do licenciamento ambiental permanece no centro do debate legislativo brasileiro, cujo destaque decorre justamente da preocupação com o agravamento dos impactos negativos da mineração, que além de causar prejuízos a ecossistemas e às comunidades locais, prejudicam a economia de forma abrangente.

Eventos como a tragédia de Mariana reforçam como as consequências dessas propostas de flexibilização podem ser catastróficas. Causada pelo rompimento da barragem do Fundão, este evento não apenas destruiu o Rio Doce e ecossistemas adjacentes, como também demonstrou a fragilidade do sistema regulatório em garantir que empreendimentos de alto impacto ambiental operem com segurança (Magalhães, 2018). A ausência de medidas preventivas e fiscalização rigorosa resultou no maior desastre ambiental já registrado no Brasil, comprometendo a flora, a fauna e a qualidade da água de dezenas de municípios.

Outro ponto crítico decorre do aumento do desmatamento em áreas de mineração, especialmente na região amazônica. Estudos indicam que a exploração mineral tem levado à fragmentação de *habitats* e à perda irreversível de biodiversidade. A flexibilização das normas,

ao permitir que empreendimentos minerários estratégicos sejam aprovados rapidamente, agrava este cenário e contraria o princípio da precaução previsto na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 225 (Santos, 2021; Magalhães, 2018). Ainda, o princípio do poluidor-pagador, previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), também é frequentemente aplicado de maneira inadequada. Muitas empresas encaram as multas e indenizações como simples custos operacionais, fato que perpetua a degradação ambiental sem a adoção de medidas para preveni-la (Magalhães, 2018).

Em contextos de flexibilização ambiental, as consequências sociais da mineração são frequentemente negligenciadas, especialmente quando comunidades vulneráveis são impactadas. Populações tradicionais, como indígenas, quilombolas e ribeirinhos, frequentemente enfrentam deslocamentos forçados e a perda de seus territórios, que são apropriados para projetos de mineração. São comunidades que dependem diretamente dos recursos naturais para a sua subsistência e preservação cultural, mas que frequentemente são excluídas do processo decisório, fazendo agravar ainda mais as desigualdades históricas (Santos, 2021).

Nessa mesma linha de entendimento, considera-se comum a violação de direitos humanos e ambientais manifestada em práticas como indenizações inadequadas, acordos descumpridos e na imposição de condições de trabalho precárias para trabalhadores locais. A mineração não apenas desestrutura os laços sociais dessas populações, mas também perpetua uma lógica de exploração desigual, onde os benefícios econômicos se concentram em poucos, enquanto os custos sociais e ambientais são amplamente distribuídos entre os mais vulneráveis (Magalhães, 2018; Santos, 2021).

O mesmo acontece com os processos de consulta pública previstos como mecanismo de justiça ambiental. Além de se tornarem meramente formais sob a perspectiva da flexibilização, as audiências públicas são realizadas sem considerar a real participação das comunidades afetadas, muitas vezes servindo apenas como uma etapa burocrática para validar empreendimentos já aprovados nos bastidores (Santos, 2021), o que compromete o princípio da participação cidadã e enfraquece a governança ambiental.

Apesar disso, a defesa da flexibilização das normas ambientais é frequentemente pautada na ideia de que ela é fundamental para estimular o crescimento econômico. Contudo, análises mais detalhadas demonstram que os impactos financeiros associados a desastres ambientais frequentemente excedem os ganhos econômicos esperados. Os rompimentos das

barragens de Mariana e Brumadinho ilustram bem essa realidade, resultando em prejuízos expressivos que englobaram altos custos de recuperação ambiental, pagamentos de indenizações e danos severos à infraestrutura local. Além disso, esses eventos comprometeram significativamente a reputação das empresas responsáveis e diminuíram a capacidade do Brasil em atrair investimentos estrangeiros (Magalhães, 2018).

Em termos macroeconômicos, a dependência da mineração como base para o crescimento econômico mostra-se inviável a longo prazo. A degradação dos recursos naturais afeta diretamente setores interdependentes, como a agricultura, o turismo e a pesca, além de deteriorar a qualidade de vida das populações locais, o que implica na ideia de que a flexibilização das normas muitas vezes favorece grandes corporações, enquanto os custos sociais e ambientais são suportados por comunidades vulneráveis (Santos, 2021).

O que se efetivamente percebe é que a flexibilização das normas ambientais, sobretudo no setor de mineração, compromete seriamente o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente e a promoção da justiça social. O enfraquecimento das exigências de licenciamento ambiental reduz o potencial de prevenir desastres e de mitigar os seus impactos, agravando desigualdades sociais e ambientais já existentes. Quando o progresso econômico ocorre sem um compromisso rigoroso com a proteção ambiental, o que se estabelece é um modelo de desenvolvimento insustentável, cujos efeitos adversos podem ser irreversíveis tanto para as gerações atuais quanto para as futuras.

4 Casos práticos de suspensão de atividades mineradoras na Amazônia decorrentes das consequências da flexibilização ambiental

A flexibilização ambiental no Brasil tem sido um fator de intensos debates, especialmente em regiões de alta sensibilidade ecológica, como a Amazônia. Essa abordagem, que busca simplificar os processos de licenciamento ambiental e facilitar a realização de projetos econômicos, frequentemente resulta em conflitos entre interesses econômicos e a proteção de direitos ambientais e sociais. No Amazonas, onde vastas áreas são habitadas por comunidades tradicionais e povos indígenas, os projetos mineradores frequentemente desrespeitam as legislações vigentes, gerando impactos significativos ao meio ambiente e às populações locais. Exemplos como o "Projeto Potássio Amazonas – Autazes" ilustram como a falta de consulta prévia e a ausência de estudos de impacto adequados podem levar à suspensão de atividades mineradoras, reforçando a importância de uma governança ambiental mais robusta (Bragato *et al.*, 2018).

Bem por isso que as atividades mineradoras na Amazônia geram impactos ambientais e sociais expressivos. A exploração de recursos como o ouro e o potássio provoca degradação ambiental severa, incluindo contaminação de solos e águas, desmatamento e perda de biodiversidade. Na bacia do Rio Boia, a mineração aluvionar é um exemplo marcante, pois utiliza métodos rudimentares e depende fortemente de mercúrio, um metal altamente tóxico que contamina águas e prejudica os ecossistemas locais. Nessa região, foram identificados 1.466 pontos de degradação ambiental, afetando não apenas o meio ambiente, mas também a saúde das comunidades ribeirinhas, que convivem com os efeitos dessa atividade (Marques, 2022).

A mineração aluvionar na bacia do Rio Boia evidencia ainda os danos causados pela ausência de regulação e fiscalização. A busca por ouro na região levou ao uso intensivo de mercúrio, contaminando solos e águas e colocando em risco a saúde das comunidades locais. Além disso, essa atividade provoca degradação da geomorfologia fluvial, aumento da turbidez das águas, extinção de espécies e perda de biodiversidade, comprometendo o abastecimento de água potável nas comunidades ribeirinhas. Apesar de a legislação brasileira oferecer mecanismos para regulamentar tais práticas, a falta de fiscalização efetiva tem permitido que esses danos continuem a ocorrer, agravando a situação socioambiental (Marques, 2022).

No caso do "Projeto Potássio Amazonas – Autazes", o processo de licenciamento ambiental apresentou irregularidades que resultaram em uma série de impactos negativos para as comunidades indígenas Mura. Entre esses impactos estão a invasão de seus territórios, a cooptação de lideranças locais e a realização de atividades exploratórias sem a consulta prévia, livre e informada, em desacordo com a Convenção 169 da OIT. Essas violações acentuam a vulnerabilidade dos direitos indígenas em um cenário de pressão por desenvolvimento econômico, evidenciando a negligência com as normas que protegem essas populações (Bragato *et al.*, 2018).

Concebido para explorar a silvinita, mineral utilizado na produção de fertilizantes, esse tipo de empreendimento gerou conflitos diretos com as comunidades indígenas Mura, cujos territórios seriam afetados pelas atividades mineradoras. O projeto previa a construção de infraestrutura, como portos e estradas, em áreas próximas a terras indígenas, sem consulta ou informação adequada às comunidades locais sobre os potenciais impactos ambientais e sociais. No entanto, a emissão irregular de licenças pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) foi denunciada pelo Ministério Público Federal como um caso de flexibilização ambiental que desconsiderou os direitos das populações tradicionais, vindo a resultar na suspensão do projeto por meio de uma Ação Civil Pública, que enfatizou a importância de

respeitar os direitos indígenas e de realizar consultas prévias em conformidade com a legislação nacional e internacional (Bragato *et al.*, 2018).

Outro exemplo de grande repercussão é evidenciado no caso envolvendo a Hydro Alunorte, ocorrido em 2018 em Barcarena, no Pará, que trouxe à tona graves questões relacionadas à gestão de riscos ambientais. Naquele ano, intensas chuvas provocaram o vazamento de rejeitos de bauxita, o que resultou na alteração da coloração das águas dos igarapés locais, levantando suspeitas de contaminação. A empresa foi acusada de negligência e passou a ser alvo de investigações conduzidas por órgãos reguladores e organizações ambientais. Além disso, a comunicação precária com os moradores da região e a demora na adoção de medidas mitigadoras agravaram a crise, intensificando os conflitos com as comunidades impactadas e os órgãos ambientais (Barros; Rocha, 2019).

Esse acontecimento revelou as consequências de uma governança ambiental mal estruturada. Embora, inicialmente, a Hydro Alunorte tenha negado a ocorrência do vazamento, as evidências apresentadas levaram a investigações aprofundadas. Tal episódio também ficou marcado por deficiências na transparência, falhas na comunicação e demora na implementação de ações para conter os danos, sendo amplamente citado como um exemplo de má gestão ambiental. Ademais, a ausência de fiscalização contribuiu para potencializar os impactos socioambientais, aumentando as tensões entre a empresa e as populações afetadas (Barros; Rocha, 2019).

Nesse contexto, a governança ambiental deficiente emerge como um fator determinante nos impactos negativos relacionados às atividades mineradoras na região amazônica. Áreas remotas, como os garimpos localizados na bacia do Rio Boia, enfrentam dificuldades de fiscalização devido a desafios logísticos. Além do mais, a flexibilização de normas ambientais também tem reduzido os critérios exigidos para licenciamento, permitindo a aprovação de projetos com elevado potencial de impacto sem uma análise rigorosa dos riscos (Marques, 2022; Bragato *et al.*, 2018).

A falta de presença estatal no combate aos danos ambientais e na proteção das comunidades locais, a exemplo do que ocorreu no Projeto "Potássio Amazonas – Autazes", nas atividades de mineração no Rio Boia e no incidente envolvendo a Hydro Alunorte, ilustram os conflitos existentes na região amazônica e destacam os impactos negativos que a flexibilização de normas ambientais pode causar na preservação de territórios e direitos das comunidades indígenas e ribeirinhas. Neste sentido, a falta de consulta prévia e fiscalização tem como consequência danos significativos ao meio ambiente e às populações locais, evidenciando a

importância de implementação de uma governança ambiental que valorize o desenvolvimento sustentável com o intuito de garantir a proteção dos direitos das comunidades e equilibrando os interesses econômicos com a devida preservação dos recursos naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral, a presente pesquisa buscou verificar a relação entre o jeitinho e a aplicação da legislação ambiental na atividade minerária. A hipótese inicial, de que a cultura da flexibilidade influencia negativamente a aplicação da legislação, foi corroborada pelos resultados. Ou seja, a análise apresentada neste estudo revelou uma interação complexa entre normas culturais, estruturas legais e interesses econômicos que frequentemente resulta em degradação ambiental e desigualdades sociais.

Do primeiro tópico, observa-se que o jeitinho brasileiro continua sendo um fenômeno presente no cotidiano. Das facetas desse fenômeno cultural, merece destaque a sua natureza dupla, que funciona tanto como uma adaptação criativa, quanto uma avenida potencial para corrupção que destaca as tensões entre as necessidades individuais e as normas coletivas. Na sequência, dissertou-se sobre os principais destaques da legislação ambiental brasileira no contexto da mineração que, embora robusta, conflita com a pressão por resultados a curto prazo e a influência de interesses econômicos que, por muitas vezes, comprometem a efetividade das normas.

Em um terceiro momento, chega-se à conclusão de que a flexibilização das normas ambientais no setor da mineração tem se mostrado uma estratégia equivocada e de alto custo para a sociedade gerado pelos impactos ambientais e sociais com a degradação ambiental, violação de direitos humanos e à perpetuação de desigualdades sociais. Por fim, demonstrou-se um cenário alarmante com os casos do projeto Potássio Amazonas, da região de mineração do Rio Boia e do incidente da Hydro Alunorte. Estes estudos de caso destacam que a flexibilização das normas ambientais, muitas vezes justificada por pressões locais e interesses particulares, tem contribuído para a ocorrência de impactos ambientais significativos e que refletem justamente na ausência de governança ambiental robusta, que agravada ao desrespeito aos direitos das comunidades locais, pode levar a desastres ambientais, abusos de direitos humanos e conflitos sociais.

Desse contexto, portanto, se extrai que, no contexto da mineração, o jeitinho brasileiro contribuiu para uma aplicação frouxa das leis ambientais, já que a sua implementação efetiva tem sido dificultada por uma cultura de flexibilidade que frequentemente prioriza ganhos

econômicos de curto prazo em detrimento da sustentabilidade ambiental. No entanto, embora a busca pelo desenvolvimento econômico seja compreensível, ela não deve ocorrer às custas da integridade ecológica e do bem-estar humano.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lívia. O jeitinho brasileiro – a arte de ser mais igual que os outros. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BARROS, Alexia Tavares; ROCHA, I. J. Comunicando riscos ambientais e tecnológicos na região Amazônica: uma análise de caso do vazamento da mineradora Hydro Alunorte. **Temática**, João Pessoa, v. 15, n. 1, p. 143-160, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Israel-Rocha/publication/332601775_Comunicando_riscos_ambientais_e_tecnologicos_na_regiao_Amazonica_uma_analise_de_caso_do_vazamento_da_mineradora_Hydro_Alunorte. Acesso em 08 de jan. 2025

BARROS, Betânia Tanure de, PRATES, Marco Aurélio Spyer Prates, O estilo brasileiro de administrar. São Paulo, Editora Atlas, 1996.

BRAGATO, Fernanda Frizzo *et al.* Irregularidades e riscos do “Projeto Potássio Amazonas-Autazes” sobre as terras habitadas pelo povo indígena Mura. **ISA-Instituto Socioambiental**, 2018. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/mmd00100.pdf>. Acesso em 08 de jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html, Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 227 de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em 16 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97632.htm. Acesso em 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17805.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. CONAMA. Resolução do CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=745. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. CONAMA. Resolução do CONAMA nº 009 de 6 de dezembro de 1990. Dispõe sobre normas específicas para a obtenção da licença ambiental para a extração de minerais, exceto as de emprego imediato na construção civil. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. CONAMA. Resolução do CONAMA nº 010 de 6 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o estabelecimento de critérios específicos para a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=106. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. CONAMA. Resolução do CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 15 jan. 2025.

DAMATTA, Roberto Augusto. O que faz o Brasil, Brasil?. Editora Rocco Ltda: Rio de Janeiro, 1986.

DE SOUZA, João Paulo Meneses; BORGES, Guilherme Caixeta. Lei Geral de Licenciamento Ambiental (PL 3.729/2004) e seus impactos. **Anais da Semana de Pesquisa Jurídica**, v. 1, p. 56-56, 2022. Disponível em: <https://anais.unipam.edu.br/index.php/pesquisajuridica/article/view/2142>. Acesso em 06 de jan. 2025.

GOMES, Danilo Cortez; MORAES, Aline Fábila Guerra de; HELAL, Diogo Henrique. Faces da cultura e do jeitinho brasileiro: uma análise dos filmes o auto da compadecida e saneamento básico. **HOLOS**, [S. l.], v. 6, p. 502–519, 2015. DOI: 10.15628/holos.2015.2988. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/2988>. Acesso em: 27 jan. 2025.

MAGALHÃES, Clarice Tavares Gama. A flexibilização das normas ambientais após a tragédia de Mariana. **Cadernos de Direito-UNIFESO**, v. 1, n. 2, 2018. Disponível em: <https://revista.unifeso.edu.br/index.php/cadernosdedireitounifeso/article/view/1193>. Acesso em 07 de jan. 2025.

MARQUES, Ricardo Lívio Santos. Impactos ambientais da mineração aluvionar de ouro na bacia do rio Boia–Amazonas. 2022. Disponível em: https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/9268/8/DISS_RicardoMarques_PPGCASA.pdf. Acesso em 08 de jan. 2025.

SANTOS, Selma Solange Monteiro. Atos de “Estado” e Flexibilização do Licenciamento Ambiental: reformulações normativas antagônicas aos direitos dos povos tradicionais. **GUARIMÁ–REVISTA DE ANTROPOLOGIA & POLÍTICA**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.ppg.revistas.uema.br/index.php/guarima/article/view/2481>. Acesso em 07 de jan. 2025

SEBBEN, Marina; DA SILVA, Elcio Domingues. Licenciamento ambiental e o retrocesso da PEC 65 de 2012 para a proteção do meio ambiente e da sociedade. **Revista Aporia Jurídica**-ISSN 2358-5056, v. 1, n. 6, 2017. Disponível em: <https://www.phantomstudio.com.br/index.php/aporiajuridica/article/view/66>. Acesso em 06 de jan. 2025.

PEREIRA, Giovanni Tavares; PINHEIRO, Cristiano Max; KUNZ, Marinês Andrea. CRIATIVIDADE À BRASILEIRA: O JEITINHO PARA DRIBLAR CRISES. *Pensamento & Realidade, [S. l.]*, v. 29, n. 3, p. 12, 2015. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/21192>. Acesso em: 27 jan. 2025.

PFEFFER, Renato Somberg. Contribuição do sincretismo brasileiro para a construção de uma ética global. **Conjectura: Filos. Educ.**, Caxias do Sul, v. 18, n. 2, p. 107-121, maio/ago, 2013.